

O CONSUMIDOR NO STJ: análise das súmulas editadas a partir da vigência do CDC e a efetividade da proteção ao vulnerável.

Martinho Martins Botelho¹
Maria Eduarda Gropp²

RESUMO: A ideia deste trabalho é pesquisar o “movimento” do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no tocante a efetividade da proteção dos direitos das relações de consumo sob a perspectiva do atendimento ao princípio da vulnerabilidade do consumidor. Isto porque, desde o início da vigência do Código de Defesa do Consumidor – CDC, há 30 anos, notou-se um movimento de ampliação da proteção ao consumidor, nos primeiros anos de vigência do CDC, seguido de um período de inversão protetiva que vem se agravando, refletindo as súmulas estudadas a minoração na proteção aos consumidores nos Tribunais brasileiros e em especial, no órgão ora estudado. Assim, se pretendeu analisar as súmulas editadas pelo STJ pró consumidor em uma linha de corte temporal, a fim de avaliar os avanços e retrocessos na proteção dos direitos do consumidor. Para tanto, através do levantamento de dados numéricos se buscou a inclinação das súmulas editadas pelo STJ. Para tanto, foi feita pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, sendo utilizado o método dedutivo, partindo-se de levantamento de informações na literatura, base de dados do Superior Tribunal de Justiça, através do sítio eletrônico do Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (700 caracteres somado o abstract)

¹ Doutor pela Universidade de São Paulo (USP) na área de concentração Integração da América Latina, Direito Internacional. Doutor em Teoria Econômica pela Universidade Estadual de Maringá (UEM, linha de pesquisa Economia Aplicada). Mestre em Direito Econômico e Social (linha de pesquisa em Direito Internacional) pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC PR). Mestre em Geografia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Sociologia Política pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Ensino e Pesquisa na Ciência Geográfica (Unicentro). Especialista em Ciência de Dados pela PUC MG. Especialista em Gestão de Marketing e Comunicação Integrada pelo Centro Universitário UniDomBosco. MBA em Gestão Empresarial pela Universidade Positivo. Especialista em Transportes Regionais Integrados pela Università degli Studi di Roma I, La Sapienza - Instituto Mercosul de Formação (IMF). Graduado em Direito pela PUC PR, em Ciências Econômicas pela UFPR, em Geografia pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Superior Tecnólogo em Internet das Coisas (IoT) pela UCS. Superior Tecnólogo em Análise de Dados pelo Claretiano. Técnico em Eletrônica pela ETEFPB. Professor permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Internacional Uninter (PPGD/Uninter). Tem experiência nas áreas de Direito e de Economia, principalmente em Direito Econômico e Análise Econômica do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Análise Econômica da Jurisdição, Direito Econômico brasileiro e internacional, Economia Política e Direito; Direito Digital e novas tecnologias; Direito Empresarial e Tributário; Direito Tributário; Análise Empírica do Direito; Jurimetria. E-mail: martinho.botelho@yahoo.com.br

² Mestranda bolsista 100% no Programa de Excelência do PPGD-UNINTER, na área de concentração Estado, Poder e Jurisdição. Membro do Grupo de Pesquisa Jurisdição, Processo e Direitos Fundamentais dos consumidores: avanços, retrocessos e perspectivas, junto ao Centro Universitário Internacional UNINTER, sob a coordenação da Professora Dra. Andreza Cristina Baggio. Membro da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB Blumenau. Membro do núcleo de iniciação científica da Faculdade Metropolitana de Blumenau - Fameblu. Professora da Faculdade Metropolitana de Blumenau- FAMEBLU nas disciplinas de direito civil e consumidor. Pós graduada em Direito Civil pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (2018). Pós graduada em Docência do Ensino Superior pela Universidade Católica Dom Bosco (2014). Graduada em Direito, com habilitação em Direito Empresarial e Ambiental pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (2008). Advogada, com atuação predominante em Direito Civil, Contratual e Empresarial. E-mail: meduarda.gropp@gmail.com

Palavras-chave: Consumidor. Proteção. Vulnerabilidade. Súmulas. STJ.

ABSTRACT: The idea of this work is to research the “movement” of the Superior Court of Justice - STJ, regarding the effectiveness of protecting the rights of consumer relations from the perspective of meeting the principle of consumer vulnerability. This is because, since the beginning of the Consumer Protection Code - CDC, 30 years ago, there has been a movement to expand consumer protection, in the first years of the CDC, followed by a period of protective inversion that comes worsening, reflecting the studied overviews the reduction in consumer protection in the Brazilian Courts and in particular, in the body now studied. Thus, it was intended to analyze the summaries edited by the pro consumer STJ in a time-cut line, in order to assess the advances and setbacks in the protection of consumer rights. For that, through the collection of numerical data, the inclination of the summaries edited by the STJ was sought. For this purpose, an exploratory bibliographic research was carried out, using the deductive method, starting from the collection of information in the literature, the database of the Superior Court of Justice, through the Court's website and the National Council of Justice – CNJ.

KEYWORDS: Consumer. Protection. Vulnerability. Precedents. STJ.

INTRODUÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC - foi publicado no ano de 1990. Sua criação se deu para que melhor se regulamentasse as relações de consumo, haja vista que, o Código Civil -CC- não mais atendia de modo satisfatório as particularidades das demandas consumeristas. A partir daí foi possível se observar uma significativa mudança na forma da solução de conflitos submetidos ao judiciário quanto aos contratos de consumo, haja vista que, o CDC traz como pedra fundamental o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, face ao fornecedor, alargando a proteção daquele e trazendo maior previsibilidade a este no tocante a eventuais reparos de danos.

Entretanto, com o passar dos anos, foi possível se verificar empiricamente e quantitativamente o aumento e a diminuição da proteção ao consumidor nos Tribunais brasileiros, especialmente no Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão escolhido como paradigma para o desenvolvimento deste trabalho dado a sua importância e abrangência na decisão das demandas. Assim, surge a necessidade de análise do “movimento” decisório do STJ, que nos primeiros anos de CDC se inclinaram mais à proteção dos consumidores, seguido de uma inversão, na qual se denota maior inclinação aos fornecedores, e recentemente, um aparente retorno à proteção dos consumidores. Como hipótese, se

credita que a redução da proteção dos consumidores se deu como conseqüências de políticas liberais do Estado que se refletem na inversão protetiva ao vulnerável em prol do mercado.

Desta forma, através de captação de dados junto à base de pesquisa do sítio eletrônico do STJ, utilizando as expressões: consumidor e fornecedor, chegou-se a um total de 27 súmulas editadas nos últimos trinta anos. Para afinar a pesquisa, foram analisadas súmulas de cunho eminentemente cíveis, excluídas, portanto, as penais, tributárias, administrativas etc., versando as súmulas especialmente sobre danos, vício, defeito, fato do produto, contrato, descumprimento contratual, falha na prestação de serviço e revisão de contratos. A aferição da inclinação destas súmulas se deu através da verificação da subsunção do texto da súmula ao conceito de princípio da vulnerabilidade esculpida pelo próprio CDC, bem como a utilização do mencionado código como base legal para a edição das súmulas, conforme indicado pelo próprio Tribunal.

Ao final, através de demonstração gráfica foi possível confirmar que de fato, quantitativamente houve uma redução à proteção dos interesses do vulnerável, por um período determinado, privilegiando-se o mercado, mas que recentemente se verifica um movimento de retomada à proteção do consumidor, ao menos sob a perspectiva da edição de súmulas. Destarte, embora tenha sido possível mapear a movimentação e a inclinação das súmulas editadas em matéria de direito do consumidor, após a edição do CDC, com o auxílio de pesquisa realizada pela FGV e veiculada pelo CNJ, no ano de 2009, foi possível confirmar a hipótese de que a razão para a movimentação sumular observada ocorre tanto em atendimento à políticas liberais do Estado, quanto pela melhoria de condições dos consumidores, pela massificação das demandas e impactos dos julgamentos pelo Tribunal, etc. Contudo, a mencionada pesquisa não releva dados acerca das decisões ocorrerem em razão de convicções pessoais, ideológicas, etc. de dos julgadores.

A SOCIEDADE DE CONSUMO E O MERCADO

A sociedade na qual estamos inseridos e vivemos é caracterizada pela rapidez nas formas de comunicação, pelo grande desenvolvimento tecnológico, o modo comportamental ansioso e egoístico das pessoas, as efêmeras relações interpessoais, a necessidade da sensação de pertencimento, a alta capacidade de produção de bens e

serviços, a rápida utilização e descarte destes bens, a obsolescência programada, a consequente criação de lixo, degradação ambiental, a globalização, o esvaecimento dos limites em todos os sentidos e a consequente crise generalizada, de judiciário, de Estados, etc. Estas características são trabalhadas, desenvolvidas e classificadas por diversos sociólogos, filósofos, economistas, os quais “apelidam” a sociedade contemporânea de Líquida (BAUMAN); Hipermoderna (LIPOVETSKI); Ego-gregária (DUFOUR); da Informação em Rede (CASTELLS); e diversos outros que, na suma das ideias chegam ao que representa a sociedade de consumo. Nesta perspectiva social, historicamente, o início do que hoje vivenciamos se dá com a Revolução Industrial, haja vista a ampliação da capacidade produtiva das pessoas, transformando insumos em produtos com maior rapidez, o que ocasionou uma majoração na necessidade de escoamento destes produtos, e, portanto, uma necessidade de instigação às compras. No decorrer das fases da Revolução Industrial, especialmente na passagem da segunda para a terceira fase, começa-se a observar a transformação da sociedade de produtores ou sólida para a sociedade de consumidores ou sociedade líquida (BAUMAN, 2007).

A sociedade sólida era baseada na ideia de segurança, voltada para os desejos humanos num ambiente confiável e coordenado de modo a direcionar-se os desejos para a aquisição de bens para a manutenção do status do sujeito na sociedade, haja vista que através desta circunstância se assegurava o Poder, quanto mais status social, mais bens, maior era o poder que o sujeito detinha. Para que se sustentasse este status, o indivíduo começa a consumir mais e mais, e desta forma, observa-se uma mudança no comportamento social, aonde se constroem padrões em que o indivíduo transpassa para uma sociedade de emancipação em condição de igualdade e liberdade para escolher de que forma suprirá suas necessidades e que também apresenta maior fluidez. Essa liberdade cria um indivíduo consumista, o qual passa a ter prazer em consumir, criando padrões de grupos sociais e marginalização do sujeito que não se adequa aos padrões de consumo impostos pelo Mercado.

Para BAUMAN (2007) a sociedade de consumo é embasada na premissa de satisfazer os desejos humanos de uma forma que nenhuma outra sociedade na história da humanidade foi capaz de fazer. A promessa da satisfação, no entanto, parece sedutora enquanto não realizado o desejo, criando a eterna insatisfação. A depreciação e a

desvalorização dos produtos logo após sua aquisição é uma forma de manter-se o consumo, outra é a provocação constante de novos desejos/necessidades/vontades, tornando o ato de consumir mais que um hábito, mas um verdadeiro vício. As consequências são devastadoras, especialmente se observarmos a enorme produção de lixo e exaurimento de recursos naturais para a manutenção deste círculo vicioso que beneficia apenas aos donos do Mercado, à exemplo da criação de doenças e epidemias, pela própria indústria médica e farmacêutica. (BAUMAN, 2007:107).

A síndrome consumerista é baseada em velocidade, excesso e desperdício e causa impacto em todas as esferas da vida das pessoas, quer na forma de comportamento, na construção da própria identidade do sujeito, em seu psiquê, na relativização das noções de compromisso, valores, verdades, princípios, na insatisfação com seu corpo, na guinada repentina em uma vida a dois, e no descarte dos parceiros porque já não atendem mais aos interesses do outro (amor líquido), na forma de educação das crianças, no fato destas serem alvos especiais para o mercado de consumo (infância de consumo). (BAUMAN, 2007). Em semelhante sentido DUFOUR (2008) na obra “O Divino Mercado: a revolução cultural liberal”, desenvolve a ideia da sociedade de consumo, criada pela propagação do Ultraliberalismo, assim se desenha a sociedade ego-gregária, na qual o sujeito se liberta das amarras psicológicas e busca a satisfação de seus desejos de forma desenfreada (consumo) e imediata. O sujeito ego-gregário é conformado em viver em rebanho, mas tem a falsa percepção de individualidade e vive para venerar o mercado. Para LIPOVESTKI (2004), o prazer é a felicidade privada que garante maior paz aos povos porque estes deixam de se focar de modo paranoico em ideologias totalitárias, estamos muito ocupados, satisfazendo-nos imediatamente, sem pensar em futuro ou passado, mas priorizando o agora. O universo da superficialidade mostra o afastamento daquilo que realmente extirpou a liberdade humana, os campos de concentração, a morte. Deve-se considerar a liberdade em diversos ângulos. LIPOVETSKY (2004) afirma que não existe somente a liberdade versus a subjugação, mas sim graus de liberdade, e que na hipermodernidade, cabem ao indivíduo. E assim, o Capitalismo, segundo o autor, foi o responsável pela expansão da democracia.

Ocorre que com a liberalização da esfera econômica, sucedida em razão de medidas implementadas por Thatcher e Reagan, o ultraliberalismo marcou o afastamento

do Estado na vida das pessoas em detrimento do Mercado, causando o que o autor chama de turbo-capitalismo. A consequência é um Estado que vive limitado pelo Mercado, não só economicamente, mas politicamente e é nesta segunda limitação que LIPOVESTKY (2004) enxerga um problema, pois na medida em que o Mercado interfere na democracia, automaticamente interfere nas formas de manifestação das vontades do povo. Entretanto, pensar que o Estado enfraquecido da hipermodernidade terá condições de retomar o controle da situação é utópico, especialmente na era da globalização digital.

A liberdade pessoal está interligada a ideia de independência. O sujeito se sente feliz quando não necessita de outros para se satisfazer em seu tempo, em seu ritmo, assim, o que traz amarras ao indivíduo não seria o consumo, mas sim a falta de trabalho para o exercício de sua emancipação. O comportamento descrito pelos autores acima mencionados, por consectário, traz liberdade total à atuação do mercado, ocasionando consequências nefastas, de ordem econômica, ambiental e ainda, por considerar o consumidor como mero instrumento, e este assim se comportar sem contestar – sujeito ego-gregário - podemos verificar diversas consequências, mais nefastas do que positivas. Inicialmente se observa a mitigação do conceito clássico de dignidade, sustentado por Kant, ou o conceito de liberdade desenvolvido por SEN (2010), pautado na possibilidade de o sujeito ter condições mínimas de bem estar, através de políticas públicas e sociais bem implementadas, promovendo o acesso ao alimento, a saúde, enfim, dando a este qualidade de vida, para então estar emancipado a ponto de sentir-se, verdadeiramente liberto para fazer suas escolhas, encontram-se alterados, inobservados e reduzidos na sociedade de consumo.

No âmbito da economia, há a defesa do consumo sob o argumento de que este modelo promove economias dos países pobres, porque se dedicam a satisfazer o enorme consumo de países ricos, e assim sendo, ao trabalharem alcançam sua dignidade e passam a poder satisfazer seus próprios desejos de consumo, que por se tratar de um indivíduo residente em uma comunidade subdesenvolvida, normalmente relacionam-se a necessidades fundamentais, como alimentação e saúde haja vista que o mercado faz com que a maioria dos recursos sejam destinados a satisfazer a quem pagar mais. Isto porque o Capitalismo não dá conta de entregar ao mundo todo sua promessa central: consumo e felicidade, haja vista que se a maior parte da população mundial alcançar o nível de

consumo semelhante ao dos países desenvolvidos, especialmente ao nível dos Estados Unidos, os recursos de primeira ordem se esgotariam em pouco tempo, o que ocasionaria graves problemas econômicos, éticos e políticos. Em outras palavras, vivemos num mundo aonde somente a alguns é permitido a satisfação do consumo e outros são condenados a trabalhar e privar-se para que os detentores do Capital possam gozar sem freios.

Para CANCLINI (2005:60) “o consumo é o conjunto de processos socioculturais em que se realizam as apropriações e os usos dos produtos.” Tal definição traz consigo a percepção do ato de consumir como algo para além do simples exercício de gastos, caprichos ou compras não refletidas, mas sim como um ciclo de produção e reprodução social que se dá pela racionalidade econômica. Entretanto, em que pese a possibilidade de se reconhecer racionalidade em ações de consumo, e maior ou menor grau, o fato é que a sociedade de consumo converte pessoas a meros consumidores que encontram o prazer no ato de consumir e não necessariamente pela vontade de possuir o produto, assim, consumidores passam a ser objetos de consumo também, porque perdem seu valor individual, convertendo-se em uma massa replicadora e repetidora dos desejos criados pelo Mercado para que estes ajam, crenes que são libertos. BOAVENTURA SANTOS (2005) afirma que o paradigma da modernidade é um projeto ambicioso e revolucionário, mas é também possui contradições internas, pois de um lado suas propostas versam sobre vastos horizontes no tocante a inovação social e cultural. Em contrapartida, nos deparamos com a complexidade dos elementos constitutivos desta sociedade ultramoderna, que torna impossível evitar o descumprimento das promessas. Em decorrência das crises acima mencionadas, o consumo desenfreado, resultante da alteração do comportamento social dos últimos séculos, especialmente após a globalização, vem ocasionando uma crescente degradação em todos os sentidos, e neste cenário importa investigar a importância do Estado-Judiciário na proteção dos consumidores.

INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CDC E A MASSIFICAÇÃO DAS DEMANDAS DE CONSUMO

Promulgado em 11 de setembro de 1990, a Lei n. 8.078 – Código de Defesa do Consumidor – CDC - entrou em vigor em 11 de março de 1991 e sua criação se deu com o

fito de suprir questões relacionadas à dinâmica fornecedor x consumidor, haja vista a insuficiência de instrumentos nas regras gerais do Código Civil. Entretanto, o *animus* principal do legislador era o de criar mecanismos de proteção mútua entre os negociantes, a fim de melhor resguardar o consumidor vulnerável e instrumentalizar o fornecedor para se proteger e evitar demandas, através de uma maior previsibilidade jurídico-econômica de impactos decorrentes desta relação. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXII³, preconizou a necessidade da criação de uma legislação infraconstitucional cuja especificidade seria a de regulamentar as relações de consumo. O comando Constitucional ocorreu em razão do movimento de constitucionalização do Direito Privado, relativizando os três principais institutos deste: família, contrato e propriedade; mas também a determinação da criação de uma maior proteção ao consumidor, com uma legislação específica se deu por consectário às Diretrizes de Proteção ao Consumidor da ONU. (FACHIN, 2015; MARQUES, 2016). Note-se que a inserção da proteção ao consumidor no rol do artigo 5º da Carta Magna, eleva a proteção à categoria de direito fundamental, o que garante a ampla proteção a aplicação. Contudo, a defesa do consumidor, não se restringe apenas ao artigo acima mencionado, pois a Constituição Federal/88 estabelece, no artigo 170, V⁴, que os direitos e a proteção ao consumidor são princípios gerais da atividade e ordem econômica do país, que deverá, através da Política Nacional de Consumo, garantir qualidade de vida aos cidadãos.

Como pedra angular o CDC trouxe em seu bojo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, criando mecanismos de cunho material e processual para que se promovesse a maior e mais ampla proteção a esta parte da relação negocial que *per se* se revela em desvantagem em relação ao fornecedor. A Vulnerabilidade se dá, de acordo com o defendido por MORAES (2009) em todas as esferas da relação de consumo, de forma bastante ampla, haja vista que a necessidade do reconhecimento deste estado de fato do consumidor decorre da preservação a princípios *a priori* como a dignidade e a

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;(...).

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor; (...).

liberdade. Isto significa afirmar que na medida em que o consumidor tem mitigada sua liberdade de escolha, quer seja na forma negocial, ou na indução de celebração de negócios, na ausência de informações claras, na quebra da confiança e da boa-fé, há uma inobservância à dignidade e a liberdade deste indivíduo. Assim, instrumentos como a interpretação mais favorável à cláusulas contratuais dúbias ou obscuras em favor do aderente, a possibilidade de revisão contratual, a inversão do ônus da prova são exemplos de instrumentos e formas de maximizar a proteção ao consumidor, vulnerável por definição. Nas palavras de MORAES (2009:125):

Vulnerabilidade, sob o enfoque jurídico, é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daquele (s) sujeito (s) mais fraco (s) na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venha (m) a ser ofendido (s) ou ferido (s), na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do (s) sujeito (s) mais potente (s) da mesma relação.

Uma das consequências observadas com a ampliação da proteção ao consumidor dada pelo CDC, elevada ao *status* de direito fundamental, somada ao acesso constitucional à justiça, desembocaram em uma majoração significativa de demandas consumeristas submetidas ao judiciário. A este fenômeno, podemos chamar de massificação das demandas de consumo: com a facilitação do acesso à justiça aos consumidores, através do reconhecimento de sua vulnerabilidade, com a criação de mecanismos cuja finalidade é criar equidade à relação de consumo, à exemplo da inversão do ônus da prova, criação de juizados especiais, modificação de cláusulas contratuais abusivas etc., observou-se, nos anos seguintes ao início da vigência do Código um crescimento exponencial das demandas de consumo.

Nesse sentido, o Relatório Final de Pesquisa da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, realizado no ano de 2009 para o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, apresentou um “Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça”, que demonstra que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 “o fortalecimento do Ministério Público, a institucionalização da Defensoria Pública e dos Juizados Especiais e, principalmente, a constitucionalização de direitos civis, políticos e sociais (...)”, com a

ampliação do acesso à justiça, trouxe garantia e fortalecimento da cidadania, culminando, na década de 1990, marcos legislativos como o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, e a Lei nº 9099 de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que possibilitam a litigância judicial, favorecendo uma ampliação de ajuizamentos e massificação de demandas. (CNJ, 2009:05)

Para MARQUES (2016:02) “Importantes horizontes do desenvolvimento foram alcançados no país, pois o CDC (LGL\1990\40) protegeu igualmente a todos, ricos e pobres, doutores e analfabetos, crianças e adultos, respeitando sua dignidade e diferenças, impondo a mesma qualidade e lealdade na prestação (...)”. Isto porque assentou a teoria finalista, o consumidor por equiparação, igualando os diferentes, equilibrando a relação entre leigos e profissionais, reconhecendo a vulnerabilidade dos mais fracos, criando e fortificando as características do CDC e garantindo a efetividade de sua aplicação. Ao longo destes 30 anos, diversos temas consumeristas foram assentados pela jurisprudência e, segundo CATALAN (2016), os principais assuntos, tratados tanto pela doutrina quanto jurisprudência, no início do século XXI foram: a teoria dos contratos de consumo e a tutela da confiança, boa-fé objetiva, função social do contrato, reparação de danos, e-commerce, questões ambientais, rotulagem de alimentos transgênicos, valorização da teoria do adimplemento substancial, responsabilidade civil médica, contratos de previdência privada, telefonia fixa, revisionais bancárias, etc.

A partir desta perspectiva, com a finalidade de complementar o presente estudo, verificou-se quem são os maiores litigantes no judiciário nas temáticas do direito das relações de consumo, através de dados coletados em pesquisa desenvolvida pela Associação Brasileira de Jurimetria - ABDJ, a qual concluiu que, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, as empresas de telefonia e instituições financeiras agrupam mais de 40% dos processos em todas as unidades de federação pesquisadas. Além disso, é possível identificar que as relações de consumo variam de acordo com a localidade em estudo. (ABDJ, 2017). O CDC, foi criado para atender à anseios econômicos do Brasil, e, em última análise trás parâmetros acerca das relações de consumo, aparentemente com vista à proteção dos consumidores, vulneráveis, e que, acabam também por criar mecanismos de defesa dos fornecedores. Num primeiro momento, a ampla proteção dada aos consumidores foi recepcionada pelo judiciário, e se verificou que o Tribunal da

Cidadania confeccionou súmulas de acordo com os princípios das relações de consumo em especial o reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores. Este período ocorreu a partir de 2004, passados mais de dez anos após o início da vigência do CDC, começa a se observar e tutelar, através de súmulas, os direitos dos consumidores.

Entretanto, embora grandes avanços se tenham alcançado com a legislação em comento, retrocessos puderam ser observados, especialmente quando o CDC já não era mais, “novidade” e verificou-se uma ampliação de casos submetidos ao judiciário, trazendo aumento de volume de processos. Com as condenações constantes dos fornecedores, notadamente Instituições Financeiras, companhias telefônicas e outros grandes setores que vinham sendo atingidos e “bombardeados” com decisões pró consumo, é possível se denotar, que a movimentação dos Tribunais pátrios, notadamente os Superiores, começa a pender em contraponto aos interesses e à defesa dos consumidores, ao ponto de institutos protetivos como as revisionais de contratos bancários, por exemplo, se tornarem letra morta dentro do CDC ou mesmo do CC/02.

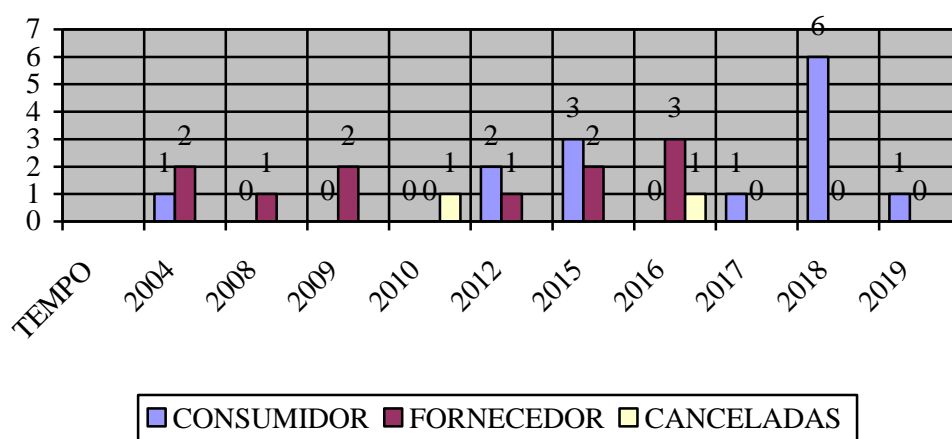
ANÁLISE DAS SÚMULAS DO STJ

Considerando a concepção de Estado Democrático de Direito no qual a sociedade brasileira está inserida, é inafastável o reconhecimento do dever e da fundamental participação do Estado enquanto Poder-Judiciário, na proteção de direitos fundamentais. O conceito de supremacia constitucional é hoje compartilhado por inúmeros países ao redor do globo e a judicialização de direitos fundamentais e sociais agora inclui transferência massiva, para os Tribunais de algumas das mais centrais e polêmicas controvérsias políticas em que uma democracia pode se envolver (HIRSCH, 2009). Deste modo, analisar as decisões e a forma como decidem os julgadores dos Tribunais, quer sejam os constitucionais ou os infra constitucionais, é de suma importância para que se tenha uma melhor compreensão de como tem ocorrido a efetivação ou não dos direitos fundamentais e a proteção e defesa dos interesses dos cidadãos. Nesse rol, conforme demonstrado no tópico dois deste trabalho, incluídos os direitos do consumidor, cujo

status na ordem jurídica brasileira é de direito fundamental, e, portanto, goza de ampla proteção.

Consoante este pensamento, neste tópico serão analisadas a quantidade de súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça na matéria das relações de consumo, considerando o recorte temporal a partir da data da publicação do Código de Defesa do Consumidor, 1990 até o ano atual, 2020. A coleta e organização dos dados se deu a partir da busca de todas as súmulas editadas pelo STJ no sítio eletrônico do próprio órgão, utilizando-se os campos de busca por “enunciados” e “inteiro teor de súmulas”. A partir daí, foram pesquisadas a quantidade de vezes em que a palavra “consumidor” e “fornecedor” foram utilizadas na confecção de súmulas, adentrando nesta busca não somente o teor do texto da súmula mas também a referência legislativa, disponibilizada pelo próprio Tribunal, o que permitiu verificar de forma mais clara a inclinação pró consumidor ou pró fornecedor de cada verbete e também nos permitiu verificar que somente a partir do ano de 2004 as súmulas com temáticas de relação de consumo com base no CDC foram publicadas. No lapso temporal de 1991 até 2004, embora existam súmulas que versem sobre temas das relações de consumo, ao tempo dos julgamentos e confecção dos verbetes sumulares, a base legal não era o CDC, mas sim outras leis esparsas. Por esta razão, tais súmulas foram excluídas da contagem, haja vista que o supedâneo do presente trabalho se dá, justamente na aferição da proteção ao vulnerável por ocasião do CDC.

| | |
|---|--------------|
| Número de referências da palavra "Consumidor" | 41 |
| Número de referências da palavra "Fornecedor" | 0 |
| Número de súmulas | 27 |
| Período de edição das súmulas, na vigência do CDC | 2004 a 2020. |
| Súmulas com inclinação pró consumidor | 14 |
| Súmulas com inclinação pró fornecedor | 11 |
| Súmulas canceladas | 2 |



De acordo com os dados acima indicados, podemos observar que, a partir do ano de 2004, quando o Superior Tribunal de Justiça passa a sumular matérias de ordem do direito das relações de consumo com base no Código de Defesa do Consumidor, já é possível se constatar uma tendência pró fornecedor, que persiste até o ano de 2012, momento em que se verifica uma pequena melhora no tocante a observância dos ditames do CDC. Nos anos seguintes, denota-se uma constante na manutenção e prestígio aos direitos dos consumidores, enquanto vulneráveis, havendo uma regressão no ano de 2016. Todavia, é a partir dos anos de 2017 e 2018, mais precisamente este último é que se verifica um avanço significativo em relação a sumulação de temas pelo Superior Tribunal de Justiça de modo a observar os preceitos esculpidos no CDC, e na mesma toada se verificou o ano de 2019. Com efeito, é possível se afirmar que, de modo geral, a preponderância da proteção ao consumidor, nos moldes do que estabelece a Constituição Federal e a Legislação específica vigente – CDC – embora tenha havido períodos de retrocessos, os dois últimos anos, especialmente, revelam uma maior consonância com a finalidade a que se presta a proteção do consumidor vulnerável.

Ao iniciar esta pesquisa, acreditava-se que a tendência demonstrada no ano de 2016, que demonstravam um retorno às decisões pró fornecedores, à exemplo do que ocorreu no período de 2008 a 2015 se manteria, contudo, de forma surpreendente e bastante positiva, o STJ demonstrou estar mais consoante aos preceitos da cidadania, sumulando temas em prol do consumidor, movimento desejável para que se cumpra o papel do Estado-Judiciário na proteção dos vulneráveis, conforme se depreende do artigo 120 da Constituição Federal de 1988 e artigo 4º do CDC. Uma das hipóteses levantadas

neste estudo quanto a razão pela qual as Cortes de justiça, e em especial o Tribunal da cidadania decidem de forma a privilegiar, em dados momentos, mais ao fornecedor era referente a possíveis conexões ou reflexos de políticas econômicas praticadas no país no momento das decisões e através da pesquisa realizada pela FGV no ano de 2009, é possível se afirmar que a hipótese é verdadeira. Isto porque, conforme detalhado no relatório:

(...) a mudança no cenário econômico, político e social, as alterações na legislação material ou processual que afetam os direitos do consumidor, o surgimento de novas teses jurídicas, a veiculação de notícias que divulgam direitos, bem como os meios de consegui-los, também são fatores que contribuem para a instauração de conflitos entre os fornecedores e os consumidores. (CNJ, 2009:100).

Os fatores contributivos para a massificação de demandas e também para o resultado dos julgamentos, que, em última análise, culminam com a feitura de súmulas se dá, de acordo com os pesquisadores da FVG por fatores externos como regulamentação legislativa e administrativa; e fatores internos como contexto socioeconômico brasileiro, exercício de gestão empresarial e os impactos da judicialização dos conflitos. (2009:102:103). Inserido nesta esfera ainda é possível detectar os atores inseridos nas demandas como determinantes para resultado favorável ou desfavorável para os consumidores. Instituições bancárias, por exemplo, têm o condão de, na maioria das vezes, alcançar decisões e sumular matérias de forma a beneficiar a si própria, a despeito da vulnerabilidade do consumidor. Este fenômeno pode ser observado em razão da relevância ou do impacto econômico que estes litigantes produzem diretamente na ordem econômica do país, bem como os efeitos que produzem no mercado. (CNJ:2009). Entretanto, uma derrota sofrida pelos Bancos no Supremo Tribunal Federal-STF, se deu com o julgamento da ADI n. 2591, através da qual a Confederação Nacional das Instituições Financeiras, buscava a não aplicação do CDC à relações entre bancos e clientes. No ano de 2006, o resultado do julgamento desta demanda pelo STF, reconhecendo a subordinação da relação entre as Instituições Bancárias e seus clientes ao CDC, contribuiu para ampliar e massificar o ajuizamento de demandas consumeristas. *Prima facie*, se pode afirmar ser uma conquista do CDC, todavia, pelos motivos acima mencionados, influência de mercado e impacto econômico, muitas vezes embora submetidas ao judiciário, quando a demanda é

bancária, a inclinação das decisões pende ao fornecedor. (CNJ, 2009).

Ainda, foi possível verificar que para além das questões relativas aos mecanismos institucionais de proteção e de defesa do consumidor, o aumento das demandas é impulsionado por questões estruturais relativas à melhoria das condições econômicas e sociais da população brasileira, sendo o principal marco nessa área implementação do Plano Real, que permitiu a estabilização da moeda, o controle da inflação e o crescimento da economia. (CNJ, 2009:113). Isto porque grande parte da sociedade passou a ter uma melhor condição de vida a partir da estabilização da moeda o que permitiu uma maior inclusão social, na medida em que a massa passou a fazer parte do mercado de consumo e conseqüentemente, uma maior expressão de liberdade através do desenvolvimento (SEM, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória do Código de Defesa do Consumidor, ao longo dos 30 (trinta) anos de vigência traz consigo um rol de promessas cumpridas em parte. Conforme explanado ao longo da pesquisa, verificou-se que a promulgação desta lei se deu em razão de um comando constitucional que visava atender a determinação de diretrizes internacionais e que, neste sentido o desiderato era a ampla e irrestrita proteção ao consumidor. Num primeiro momento, o capítulo de abertura deste trabalho buscou contextualizar a discussão, considerando a existência da sociedade de consumo, a forma de consumo de massa e o comportamento dos consumidores, enquanto componentes desta sociedade. Em seguida, o segundo tópico buscou demonstrar o início da vigência do Código de Defesa do Consumidor, as razões pelas quais a mencionada lei foi criada e a massificação de demandas como uma das conseqüências da ampla proteção ao consumidor. O tópico derradeiro, considerando a contextualização do dever do Estado- Jurisdição como peça fundamental na proteção dos consumidores, investigou e demonstrou, através de estudo quantitativo empírico, a fluência da edição das súmulas do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro, buscando demonstrar a inclinação dos conteúdos, se preponderantes ao consumidor ou ao fornecedor.

Os Tribunais pátrios são, em última análise, a mais pura expressão do Estado-Juiz, que, através da jurisdição têm por incumbência a garantia dos direitos fundamentais e dos cidadãos. Nessa toada, se revelou de grande relevância investigar de que modo preponderante decide o Tribunal da Cidadania (Superior Tribunal de Justiça) nas demandas de cunho consumerista. Através da coleta de dados junto ao sítio do STJ, bem como de pesquisas veiculadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ, foi possível levantar informações para se aferir em quais momentos, dentro da história da existência do CDC, os verbetes sumulares espelhavam maior ou menor proteção ao consumidor. Para assentar o conceito da proteção ao consumidor foi utilizada a concepção deste princípio, trazido pelo próprio CDC e dissecado e propagado pela doutrina especializada. Desta forma, confrontando-se as informações, através de planilhamento e criação de gráficos, foi possível evidenciar que nos primeiros treze anos de vigência do CDC, o STJ não sumulou nenhuma matéria em relação de consumo com base no CDC. De fato outras questões relativas à relação de consumo foram sumuladas, contudo, a base legal destas eram outras leis que não a do código específico.

Foi a partir do ano de 2004 que se inicia a observar a sumulação de temas pertinentes ao direito do consumidor com base no CDC e partir daí um curioso fenômeno se observa, haja vista que uma tendência pró fornecedor se instaura no Tribunal da Cidadania, o que perdura até o ano de 2012. A partir de 2013 foi possível analisar uma mudança na perspectiva do Tribunal, que, numericamente, passa a editar mais súmulas em prol do consumidor e regride no ano de 2016, voltando a prestigiar fornecedores. Entretanto, a partir dos anos de 2017, 2018 e 2019, é possível averiguar um avanço significativo quanto a edição de súmulas de modo a observar os preceitos esculpidos no CDC, assim, é possível se afirmar que, numericamente, a preponderância da proteção ao consumidor, nos moldes do que estabelece a Constituição Federal e a Legislação específica vigente – CDC – embora tenham havido períodos de retrocessos, os dois últimos anos, especialmente, revelam uma maior consonância com a finalidade a que se presta a proteção do consumidor vulnerável. Diversas hipóteses quanto às razões do “subir e descer” da curva gráfica que representa as súmulas do STJ surgiram ao longo da pesquisa como motivos econômicos, sociais, do mercado, inclinações ideológicas dos julgadores, etc. e ao final, com o auxílio do Relatório de Pesquisa realizado pela FGV ao CNJ no ano de

2009, foi possível confirmar algumas das possibilidades como por exemplo, a estabilização da moeda, a massificação de demandas, a ampliação do acesso à justiça, a consideração aos impactos de ordem econômica das decisões são realmente fatores contributivos para a não linearidade das súmulas editadas pelo Tribunal da Cidadania.

REFERÊNCIAS

ABJ - Associação Brasileira de Jurimetria / Cases / Maiores Litigantes na Justiça Consumerista: mapeamentos e proposições. INFORMAÇÕES: Duração do Projeto: Fevereiro/2016 a Setembro/2017. Base de Dados: Dados de processos novos e pendentes não criminais de sete tribunais: TJAM, TJSP, TJBA, TJDFT, TJMT, TJRJ, TJRS. Disponível em: <https://abj.org.br/cases/maiores-litigantes-2/> Acesso:17/01/2020

BAUMAN, Zygmunt. Vida Líquida. Tradução Carlos Alberto Medeiros. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

BRASIL. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Decreto-Lei n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm . Acesso: 04 de jan. 2020.

_____. Código de Defesa do Consumidor. Lei n. 8.078/1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm acesso em: 04 de jan. 2020.

_____. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Organização: STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf Acesso em: 08 de jan. de 2020.

_____. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Organização: STJ. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113497/Sumulas_STJ.pdf Acesso em: 08 de jan. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência. v.1. 5ª ed. Editora: Cortez. São Paulo, 2005.

CANCLINI, Nestor Garcia. Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização. Tradução: Maurício Santana Dias. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005.

CATALAN, Marcos Jorge. Um sucinto inventário de 25 anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor no Brasil. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Relatório Final de Pesquisa (Edital de seleção nº 01/2009 do CNJ) Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo –

Direito GV “Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça.” Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_fgv_edital1_2009.pdf Acesso em: 17 de jan. 2020.

DUFOUR, Dany-Robert. O Divino Mercado: a revolução cultural liberal. Tradução Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia Freud, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. DIREITO CIVIL: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 251, p. 139-178, mai. 2009. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7533>. Acesso em: 17 Jan. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v251.2009.7533>.

LIPOVETSKY, Gilles; **SEBASTIÉN**, CHARLES. Os Tempos Hipermodernos. São Paulo: Barcarolla, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. 25 Anos de Código de Defesa do Consumidor e as Sugestões Traçadas Pela Revisão de 2015 das Diretrizes da ONU de Proteção dos Consumidores Para a Atualização. Revista de Direito do Consumidor | vol. 103/2016 | p. 55 - 100 | Jan - Fev / 2016 DTR\2016\656

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. 3ª ed. rev., atual e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência. v.1. 5ª ed. Editora: Cortez. São Paulo, 2005.

SEM, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.